



ACÓRDÃO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
GMCB/fc

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR SINDICATO QUE NÃO CELEBROU INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. MOTORISTAS. CLÁUSULA NEGOCIAL COM VIGÊNCIA ENCERRADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO. EFEITOS DECORRENTES DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA RECORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. LIMITES DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL. POSSÍVEL NULIDADE DA CLÁUSULA CONTESTADA. PROVIMENTO.

Discute-se, no presente feito, a validade da Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2021/2022 firmado entre entidades sindicais recorridas, por meio da qual se estabeleceu o piso salarial de categorias profissionais específicas de motoristas e operadores de máquinas automotoras.

O sindicato recorrente sustenta ser o legítimo representante das referidas categorias diferenciadas, conforme comprovaria o seu Estatuto Social, mas as entidades sindicais recorridas, em invasão de sua base territorial, firmaram ACT estabelecendo pisos salariais em valores irrisórios para as atividades.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que as normas coletivas indicadas não mais produziram efeitos, daí a ausência de interesse processual no julgamento do feito. Por outro lado, assentou não ser a ação anulatória a via adequada para discutir-se questão referente à representatividade sindical.

A jurisprudência desta Seção Especializada, todavia, é firme no sentido de que, a despeito de o instrumento normativo de trabalho ter perdido a sua vigência, remanesce o interesse de agir do autor para postular a declaração de nulidade de suas cláusulas, na medida em que, no prazo de sua validade, estas produziram efeitos, gerando direitos e obrigações para os membros da categoria, bem como para os entes coletivos pactuantes.

Por outro lado, ao contrário do que consignado no acórdão recorrido, tem-se que o recorrente formalizou, ainda na petição inicial, pedido expresso para que fossem consideradas nulas cláusulas idênticas nas futuras negociações coletivas que pudessem a ser firmadas.

No que toca ao fundamento adotado pelo Regional no sentido de não ser a ação anulatória de cláusula convencional a via própria para decidir-se sobre a definição da legitimidade sindical ativa a representar as categorias profissionais envolvidas, penso que o presente caso revela circunstâncias fáticas enquadráveis na excepcionalidade admitida por esta Corte.

Com efeito, o artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1983 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusula de instrumento de negociação coletiva que viole liberdades individuais ou coletivas, bem como direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaca-se que a jurisprudência desta egrégia Seção firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade *ad causam*, em caráter excepcional, de outros entes coletivos para o ajuizamento dessa ação. Nessa perspectiva, entendeu-se pela legitimidade dos sindicatos e das empresas signatárias dos acordos ou convenções coletivas de trabalho – quando a causa de pedir estiver calcada em vício de vontade ou em uma das hipóteses prevista no artigo 166 do CC -, bem como dos sindicatos não convenientes, na condição de terceiro interessado, desde que justificado o prejuízo, como se afigura na situação em debate. Precedentes.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência deste Colegiado tem reconhecido constituir via adequada o manejo de ação anulatória por entidade de classe que, embora não haja firmado a norma coletiva contestada, entenda existente prejuízo à sua atividade sindical.

No presente caso, uma vez demonstrada a permanência do interesse da entidade sindical autora na declaração de nulidade da cláusula contestada, bem como na questão se, efetivamente, os sindicatos recorridos excederam, ou não, os limites da sua representação, o acórdão recorrido deve ser reformado para que o mérito da demanda seja apreciado.

Recurso ordinário a que se dá provimento para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na instrução do presente feito, decidindo como entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-213-63.2022.5.09.0000**, em que é Recorrente(s) **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO - SINTROPAB** e são Recorrido(s) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPAV** e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ - SICEPOT-PR**.

Cuidam os autos de **Ação Anulatória de Convenção Coletiva**, na qual formulado pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO - **SINTROPAB** em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS - **SINTRAPAV** e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ - **SICEPOT-PR**, por meio da qual postula a declaração de nulidade da Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 por esses firmado, em que estabelecidos os pisos salariais das categorias profissionais representadas, dentre elas, Motorista de veículo leve (até 3.500 kg), Motorista de veículo médio (com rodado simples), Motorista de veículo pesado (com rodado duplo ou superior), bem como diversas categorias de operadores de máquinas automotores (fls. 6/29).

Alega o recorrente, em síntese, ser nula a cláusula convencional firmada pelos Sindicatos recorridos que fixou o Piso Salarial para as referidas categorias, porquanto diferenciadas e não abrangidas pela representatividade sindical do primeiro Reclamado - **SINTRAPAV**.

Dada a ausência de documentação suficiente à apreciação do pedido de tutela provisória, o Desembargador relator determinou a intimação dos requeridos para manifestação prévia (fls. 253/255).

O primeiro Sindicato demandado manifestou-se às fls. 271/273.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juízo *a quo*, porquanto ausentes os pressupostos da providência pretendida (fls. 312/314).

O Sindicato demandante peticionou às fls. 329/334 requerendo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 355, II, do CPC.

Reconhecendo o juízo não haver sido formalmente citado o primeiro réu, e com intuito de evitar possível ocorrência de nulidade, foi determinada a regular citação do SINTRAPAV (fl. 336), da qual decorreu a apresentação de nova contestação pela referida entidade sindical (fls. 341/344).

O pedido referente ao julgamento antecipado da lide foi novamente formalizado pelo SINTROPAB (fls. 350/356), bem como apresentadas suas razões finais às fls. 364/371.

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 373/376, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a alegada ilegitimidade ativa do sindicato autor. No mérito, opinou pela improcedência do pedido de declaração de nulidade formulado na presente demanda.

Por meio da petição de fl. 378, a entidade sindical autora informa a prorrogação

da Convenção Coletiva na qual está inserida a cláusula que pretende ver declarada nula, ressaltando, por fim, haver formalizado pedido explícito na inicial no sentido do reconhecimento da nulidade “de todos os atos posteriores” ao ato normativo impugnado.

O egrégio Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de fls. 403/410, decidiu extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual no julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC), porquanto cessados os efeitos das normas coletivas indicadas.

Inconformado, o sindicato autor interpôs recurso ordinário (fls. 416/427), que foi admitido à fl. 432 pelo Desembargador relator.

Contrarrazões apresentadas às fls. 437/441 pelo réu.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL COM VIGÊNCIA ENCERRADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE JURÍDICO PRESERVADO.

O egrégio Tribunal Regional, do Trabalho da 9ª Região julgou extinta a ação anulatória de cláusula convencional coletiva, sem resolução do mérito, em acórdão assim ementado (fls. 403/410):

“EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Demonstrado que as normas coletivas indicadas na petição inicial não mais produzem efeitos e que eventual declaração de nulidade não geraria qualquer repercussão prática, não há interesse processual no julgamento da lide. Nesse cenário, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.”

Assentou o acórdão recorrido que a cláusula coletiva contestada teve sua vigência expirada em 31/5/2022, não sendo possível divisar, na peça exordial, pedido para que se reconhecesse, igualmente, a nulidade de cláusulas pactuadas após o ajuizamento da ação.

Consignou, ainda, que da natureza constitutiva negativa da ação anulatória de cláusulas convencionais decorre que, ainda que se reconheça a nulidade pretendida, “a situação fática não se alteraria”, porquanto geraria um “vazio normativo”, já que inexistente piso salarial superior estabelecido aos trabalhadores substituídos (fl. 407).

Ao tempo em que registra a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos no sentido de que “não acarreta ausência de interesse de agir a expiração do prazo de vigência da norma coletiva objeto da ação anulatória”, conclui o acórdão regional pela inaplicabilidade do referido entendimento ao presente caso, pois “as cláusulas objeto da lide asseguram aos trabalhadores um piso salarial (considerado baixo pelo autor)” e a “declaração de nulidade desses pisos não asseguraria uma condição mais benéfica aos trabalhadores” (fl. 408).

Explicitou, por fim, que a “questão da representatividade dos trabalhadores pode ser discutida por meio de ação própria envolvendo os entes sindicais, sem que se necessite pleitear a nulidade de cláusulas coletivas como pano de fundo” (fl. 408).

Nas razões do recurso ordinário, o sindicato autor sustenta ser aplicável à Justiça do Trabalho o princípio da simplicidade (artigo 840, § 1º, da CLT), no qual se funda o pedido

devidamente consignado na inicial, no sentido do reconhecimento da nulidade de “todos os atos posteriores”, o que alcançaria, no seu sentir, as normas coletivas supervenientes ao ajuizamento da ação.

Ressalta a entidade sindical recorrente estar demonstrada sua legitimidade ativa *ad causam*, porquanto legítima representante da categoria profissional

Assevera, em síntese, que ao serem fixados pisos salariais aviltantes para categorias diferenciadas por meio de acordo coletivo firmado por sindicatos ilegítimos, a base territorial sindical do recorrente foi indevidamente invadida.

Pede, ao final, seja afastado o julgamento sem resolução de mérito para se determinar a devolução do feito à origem para o seu regular processamento.

À análise.

Destaco do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MANOTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS – **SINTRAPAV** e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ – **SICEPOT-PR**, o teor da Cláusula Terceira, ora atacada, na qual são estabelecidos os pisos salariais de determinadas categoria profissionais de Motorista (fls. 66/71):

“(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS:

A categoria representada pelo Sindicato Profissional está classificada em cinco níveis profissionais conforme descrição abaixo:

(...)

NÍVEL II

(...)

Motorista de veículo leve (até 3500 Kg)

NÍVEL III

Motorista de veículo médio (com rodado simples)

(...)

NÍVEL IV

(...)

Motorista de veículo pesado (com rodado duplo ou superior)

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 1º de junho de 2021 os pisos salariais da categoria foram corrigidos, passando a ter os seguintes valores:

NÍVEL-HORA

I-R\$ 7,47

II-R\$ 7,70

III-R\$ 8,42

IV-R\$ 10,22

V-R\$ 11,58

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhadores contratados para as equipes de produção serão contratados como horistas, de forma que, como no calendário anual constam meses de 28, 29, 30 e 31 dias, esclarece-se que:

- a) quando o mês for de 28 dias, o valor hora será multiplicado por 205,33 horas;
- b) quando o mês for de 29 dias, o valor hora será multiplicado por 212,66 horas;
- c) quando o mês for de 30 dias, o valor hora será multiplicado por 220,00 horas;
- d) quando o mês for de 31 dias, o valor hora será multiplicado por 227,33 horas;

Conforme relatado, o cerne da insurgência recursal estaria na alegada erronia do acórdão recorrido em determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, porquanto hígido o interesse no seu processamento, bem como nítida a invasão da territorialidade da representação

sindical da entidade autora.

Conforme consignado, o v. acórdão regional adotou mais de um fundamento para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Inicialmente, reconheceu a perda do objeto da presente demanda sob o fundamento de que os efeitos da cláusula contestada perdera o efeito em 31/5/2022, não havendo o Sindicato autor impugnado na inicial, de forma expressa, a possível nulidade de cláusulas que viessem a ser pactuadas após o ajuizamento da ação.

Por outro lado, observou não ser a ação anulatória de cláusula convencional a via própria para que se discuta acerca da devida representação sindical das categorias profissionais objeto da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada.

Pois bem.

É cediço ser entendimento uniforme desta Seção Especializada que, a despeito de o instrumento normativo de trabalho ter perdido a sua vigência, remanesce o interesse de agir do autor para postular a declaração de nulidade de suas cláusulas, na medida em que, no prazo de sua validade, estas produziram efeitos, gerando direitos e obrigações para os membros da categoria, bem como para os entes coletivos pactuantes.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDIBORRACHA-ES E DO SINDIPLAST-ES ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO RELATIVA AO PERÍODO 2017/2019. VIGÊNCIA ENCERRADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO. O entendimento uniforme desta Seção Especializada é no sentido de que, a despeito de o instrumento normativo de trabalho ter perdido a sua vigência, remanesce o interesse de agir do autor para postular a declaração de nulidade de suas cláusulas, na medida em que, no prazo de sua validade, estas produziram efeitos, gerando direitos e obrigações para os membros da categoria, bem como para os entes coletivos pactuantes. Na hipótese, a parte recorrente postula a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que a Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período 2017/2019 teria perdido a sua vigência anteriormente ao julgamento da presente demanda no Tribunal Regional de origem. A cláusula objeto da controvérsia estabelecia a obrigação de as empresas repassarem valores para o sindicato da categoria profissional, com periodicidade mensal, os quais eram fixados de acordo com a folha de pagamento e o número de empregados. Tem-se, portanto, que, no período de vigência do instrumento coletivo, as empresas assumiram a obrigação de realizar os repasses em benefício do sindicato profissional, restando patente o interesse de agir do Parquet, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional. Recursos ordinários não providos. (...)" (RO-322-94.2018.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

"(...) 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O fato de já ter expirado o prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho, impugnada nas ações anulatórias, não implica em perda de objeto, em falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho e na impossibilidade jurídica do pedido. Enquanto esteve em vigor, o instrumento coletivo produziu efeitos, atingindo toda a categoria representada e a decisão que, porventura, acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração do instrumento negocial autônomo. Preliminar rejeitada. (...)" (RO-292-16.2015.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2019).

Desse modo, mostra-se irrelevante a discussão acerca da menção, ou não, por parte do sindicato autor, "à nulidade de cláusulas que possam vir a ser firmadas", ou seja, as futuras negociações coletivas, tendo em vista que, mesmo após este período, permanece o interesse jurídico da parte legitimada para postular a declaração de sua nulidade.

De toda a sorte, tenho que o Sindicato autor formulou requerimento expresso ao final da petição inicial, constante do seu item 3, no sentido de que a declaração de nulidade do ACT impugnado abrange, por consequência, "todos os atos posteriores, pois visivelmente eivados de vícios e como tal não produzem qualquer efeito" (fl. 28). Fez juntar aos autos, ainda, cópia do superveniente

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, firmado também pelos Sindicatos ora recorridos, que substituiu o instrumento negocial contestado inicialmente (fls. 380/400).

Por outro lado, no que toca ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de não ser a ação anulatória de cláusula convencional a via própria para decidir-se sobre a definição da legitimidade sindical ativa a representar as categorias profissionais envolvidas, penso que o presente caso revela circunstâncias fáticas enquadráveis na excepcionalidade admitida por esta Corte.

Com efeito, o artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1983 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusula de instrumento de negociação coletiva que viole liberdades individuais ou coletivas, bem como direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Cumprido destacar, contudo, que a jurisprudência desta egrégia Seção firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade *ad causam*, em caráter excepcional, de outros entes coletivos para o ajuizamento dessa ação.

Nessa perspectiva, entendeu-se pela legitimidade dos sindicatos e das empresas signatárias dos acordos ou convenções coletivas de trabalho – quando a causa de pedir estiver calcada em vício de vontade ou em uma das hipóteses prevista no artigo 166 do CC/2015 -, bem como dos sindicatos não convenientes, na condição de terceiro interessado, desde que justificado o prejuízo.

No particular, trago à colação os seguintes precedentes:

"I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO OBREIRO PELO ACÓRDÃO REGIONAL - DESPROVIMENTO. 1. Têm legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho o Ministério Público do Trabalho (LC 75/93, art. 83, IV), em caráter ordinário, e, excepcionalmente os sindicatos e empresas signatários da avença, quando demonstrado vício de vontade, ou, quando não signatários, comprovado o prejuízo sofrido na condição de terceiros interessados. 2. *In casu*, muito embora não tenha celebrado o acordo coletivo de trabalho em apreço, o Sindicato obreiro demonstrou a existência de prejuízo em sua esfera jurídica, nos termos do art. 967, II, do CPC/15 (art. 487, II, do CPC de 1973), ante a possível afronta aos termos da Lei 4.923/65, no tocante à redução da jornada de trabalho e dos salários dos empregados, que foi dirimida quando da análise do mérito da lide pelo Regional. 3. Desse modo, o Sindicato obreiro detém legitimidade para ajuizar esta ação anulatória, conforme a jurisprudência pacificada da SDC desta Corte, razão pela qual o apelo não merece provimento, no aspecto. (...)" (RO-20301-73.2016.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 19/12/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA (VIC LOGÍSTICA LTDA.). CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE SINDICATOS PROFISSIONAIS E ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A jurisprudência prevalente nesta Seção Especializada é firme ao estabelecer que a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias (hipótese de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado o vício de vontade na elaboração desses instrumentos; e, ainda, aos entes coletivos representativos das categorias econômica ou profissional, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, mesmo que não tenham subscreto a norma coletiva. Portanto, membro de uma categoria, profissional ou econômica, não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, total ou parcial, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho, a não ser que demonstrado vício de vontade, o que não é o caso dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...)" (RO-11124-78.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 17/12/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO NÃO SUBSCREVENTE DO INSTRUMENTO COLETIVO IMPUGNADO - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EM

SUA ESFERA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A LC 75/93 atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo (art. 83, IV) como forma de controle, por terceiro desinteressado e fiscal da lei, da adequação da negociação coletiva aos parâmetros legais. 2. Excepcionalmente, a jurisprudência desta SDC admite, ainda, a legitimidade ativa dos sindicatos representantes de categorias econômica e profissional que, embora não tenham subscrito o instrumento normativo impugnado, demonstrem a existência de prejuízos em sua esfera jurídica decorrentes da convenção ou do acordo coletivo de trabalho. 3. Assim, in casu, o fato de o Sindicato Autor não ter subscrito o acordo coletivo objeto da ação anulatória não lhe retira, por si só, a legitimidade para propô-la. Ademais, em face da discussão de fundo, que exige uma análise incidental sobre a representatividade de ambos os Sindicatos litigantes, tem-se como existente, em tese, a legitimidade ativa ad causam do SEAAC para discutir a validade da referida cláusula. 4. Desse modo, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a ilegitimidade ativa ad causam e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. 5. Ressalte-se que não há de se falar em aplicação da teoria da causa madura para se apreciar de imediato o mérito da ação, uma vez que envolve exame de documentação, fatos e provas quanto ao âmbito de representação da categoria envolvida, exigindo pronunciamento prévio do TRT, sob pena de supressão de instância. Recurso ordinário provido" (RO-1003228-28.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 22/06/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA Na Ação Anulatória, a C. SDC entende pela legitimidade ativa do sindicato que não celebrou a norma coletiva, mas que tenha sido prejudicado pelo instrumento objeto da impugnação. (...)." (RO-11424-74.2016.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2017).

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência deste Colegiado tem reconhecido constituir via adequada o manejo de ação anulatória por entidade de classe que, embora não haja firmado a norma coletiva contestada, entenda existente prejuízo à sua atividade sindical. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO QUE NÃO SUBSCREVEU O INSTRUMENTO NORMATIVO, MAS QUE SE SENTE PREJUDICADO EM SUA ESFERA JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVENCIONADO. CABIMENTO DA AÇÃO E LEGITIMIDADE DA PARTE. As ações que discutem representação sindical devem, em princípio, ser ajuizadas perante os Juízos das Varas do Trabalho, competentes para dirimir o conflito, segundo a organização judiciária trabalhista, por meio de ação individual (OJ 9/SDC/TST. **No entanto, remanesce a competência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, por intermédio das respectivas seções competentes, para solucionarem os conflitos concernentes à representatividade sindical que se apresentem em sede do dissídio coletivo e no âmbito de ações anulatórias propostas por Sindicatos que não subscreveram a norma coletiva impugnada, mas que demonstrem terem sido prejudicados em sua esfera de interesse jurídico pelo conteúdo da norma coletiva impugnada - obviamente a decisão resolverá a questão apenas incidentalmente e sobre ela não incidirá os efeitos da coisa julgada material, já que não preenchidos, nessa situação, todos os requisitos estabelecidos na lei processual** (art. 503, § 1º, III, do CPC/15; 469, III, do CPC/73). Julgados desta SDC. No caso dos autos, o Sindicato Autor, representante de trabalhadores rodoviários na indústria e comércio, pede a nulidade de cláusulas que, supostamente, estabeleceram pisos salariais para os membros da categoria profissional diferenciada dos motoristas, por ele representada. Observa-se que a ação não tem por finalidade discutir a representação sindical dos empregados que atuam na atividade preponderante da Empresa Ré, mas sim a verificação do âmbito de representatividade do Sindicato Autor/Recorrente com relação à categoria profissional diferenciada

dos motoristas, em contraponto com o exame do possível desrespeito das normas coletivas questionadas aos limites da base sindical dos sindicatos convenientes. Nesse contexto, não se há falar em não cabimento da ação. Julgados desta SDC. Recurso ordinário provido para afastar a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade da ação anulatória e determinar o retorno ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito " (ROT-966-18.2020.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023).

Na hipótese, sustenta o recorrente ser o legítimo representante das categorias diferenciadas dos motoristas e operadores de máquinas autopropelidos, conforme comprovaria o seu Estatuto Social, bem como observa haver firmado Convenções Coletivas de Trabalho em sua base territorial para reestabelecer valores justos aos pisos salariais.

Assinala que a despeito de ser o representante da categoria profissional diferenciada, com base territorial que compreende os municípios de Pato Branco (sede), Bom Sucesso do Sul, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Chopinzinho, Honorário Serpa, Itapejara do Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, São João, Saudades do Iguaçu, Sulina e Vitorino, todos do Estado do Paraná, os Sindicatos recorridos firmaram acordo coletivo fixando os valores do piso salarial da categoria dos trabalhadores integrantes da referida categoria.

Assevera, ainda, que por se tratar de categoria profissional diferenciada (motorista), cujo exercício, formação e qualificação dos profissionais estão regidos por lei específica, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a **ilegitimidade** do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ – **SINTRAPAV**, ora recorrido, para representar os empregados motoristas das empresas da indústria paranaense da construção pesada.

O referido julgado porta a seguinte ementa:

A) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS – SINTRAPAV. CONVENÇÃO COLETIVA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. MOTORISTAS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

O **SINTRAPAV** (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas), sob o argumento de que os motoristas dos canteiros de grandes obras não constituem categoria diferenciada, pretende ver reconhecida a sua legitimidade para representar todos os empregados, inclusive os motoristas, que laboram nas empresas que desempenham a atividade econômica das indústrias da construção pesada no Paraná. Tais empresas são representadas, no presente caso, pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná – SICEPOT. A partir desse critério, também busca a declaração de nulidade da CCT celebrada entre o SICEPOT e a FETROPAR (Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná) e outras entidades sindicais representantes da categoria profissional dos motoristas e condutores de veículos urbanos no Estado do Paraná. **A controvérsia cinge-se, portanto, em saber se os empregados motoristas das empresas da indústria da construção pesada são representados pelo SINTRAPAV ou, se considerados componentes da categoria profissional diferenciada, são representados pelos sindicatos horizontais dos motoristas e condutores de veículos.** No que tange à representação sindical, a Constituição Federal fixa que os sindicatos de trabalhadores devem se estruturar por categoria profissional (art. 8º, II), sendo que esta fórmula envolve duas variantes, a categoria profissional típica e a categoria profissional diferenciada, em conformidade com o art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Ora, a categoria profissional diferenciada é aquela que, por força de determinação legal imperativa ou outro fator irremovível, tenha uma estrutura e um modus operandi especiais, que lhe confiram condições de vida singulares. É o que acontece com segmentos profissionais que sejam regulados diferenciadamente por lei específica, que confira ao respectivo segmento de trabalhadores uma estrutura funcional e um modus operandi profissionais realmente especiais,

produzindo-lhes condições de vida e de trabalho singulares. O presente critério de enquadramento faz com que a entidade representativa da categoria diferenciada seja tida como sindicato horizontal, já que abrange empregados exercentes do mesmo ofício em empresas distintas situadas na base territorial da entidade. Em tais casos, o critério de agregação não é a similitude laborativa em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas (categoria profissional típica), mas sim a profissão dos trabalhadores (categoria profissional diferenciada). Ora, os conflitos coletivos envolvendo categorias diferenciadas obedecem a dinâmica distinta dos demais. Os trabalhadores envolvidos, agregados pelo tipo de profissão, e não em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, laboram em diferentes condições e em diferentes ambientes de trabalho. Dessa forma, os seus sindicatos representativos possuem legitimidade para negociar coletivamente com todos os potenciais empregadores dos membros da categoria, sob pena de que se torne inócua a própria existência de sindicatos horizontais. Observe-se que a categoria dos condutores de veículos rodoviários (motoristas) se enquadra como categoria profissional diferenciada, porquanto, além de estar relacionada no anexo referido pelo art. 577 da CLT (que arrola um grupo de categorias diferenciadas), há lei regulando o funcionamento da profissão e o desempenho da atividade exige formação e qualificação profissionais específicas. **No caso concreto, a pretensão do SINTRAPAV de ver deslocada a representação dos motoristas das empresas da indústria da construção pesada para o âmbito de sua influência não logra êxito, porquanto tais empregados compõem categoria profissional diferenciada, devendo sua representação ser atribuída aos sindicatos horizontais representantes da categoria dos motoristas e condutores de veículos urbanos no Estado do Paraná - os quais se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas.** Esses sindicatos profissionais são os que, efetivamente, agregam todos os empregados motoristas, em face da identidade da profissão e das condições de vida similares, reunindo, assim, condições propícias para tutelar os interesses da categoria profissional. Observe-se que, embora as características da rotina laboral dos motoristas que laboram nos grandes canteiros de obra não sejam totalmente idênticas às dos condutores de veículos em rodovias - como sustenta o Recorrente -, não há dúvidas de que entre eles (motoristas em canteiros de grandes obras e motoristas que desempenham suas funções em rodovias) existem mais semelhanças do que diferenças. Exemplificando, citam-se: a condição essencial de formação e qualificação profissionais específicas, a necessária prestação de serviço através do deslocamento em vias terrestres e a indispensável habilidade para a condução de veículo automotor. Por outro lado, note-se que os motoristas empregados das empresas da indústria pesada se inserem em um conjunto de instruções e tarefas diárias absolutamente diferentes daquelas a que estão submetidos os demais empregados das mesmas empresas. Tal circunstância, aliada aos demais aspectos acima mencionados, justificam a necessidade de enquadramento sindical diferenciado desses trabalhadores, não podendo, portanto, a representação sindical ser atribuída ao sindicato qualificado pela atividade preponderante da empresa, neste caso. Registre-se, por oportuno, que esta SDC, em recente julgado, enfrentou a questão do enquadramento dos motoristas de veículos em canteiros de obra, no qual firmou o entendimento de que tais profissionais se inserem na categoria profissional diferenciada (RO-476-29.2013.5.12.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 22/08/2016). Pelo exposto, não merece reforma a decisão da Corte de origem, que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo SINTRAPAV e manteve íntegra a convenção coletiva impugnada. Recurso ordinário desprovido. (SDC, RO-5133-61.2014.5.09.0000, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, em 10/10/2016).

Como se vê, mesmo sem adentrar à questão referente à legitimidade ou não dos Sindicatos recorridos para firmarem Acordos Coletivos em favor de categoria profissional diferenciada, a ser devidamente analisada no juízo de primeiro grau, é certo que o precedente acima citado tem o condão de imprimir dúvida razoável em relação à alegada representatividade da entidade sindical recorrida para celebrar instrumentos coletivos em favor dos motoristas. Nesse sentido, extraído da doutrina que:

“A legitimidade subjetiva para a sua celebração exige a participação do sindicato profissional, respeitada a sua base territorial de representação, conforme a ordem constitucional

vigente (CF, art. 8º, II e VI). Portanto, **além de ser obrigatória a participação do sindicato profissional, é necessário que seja o legítimo representante da categoria profissional dentro da base territorial respectiva** (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Negociação Coletiva de Trabalho. 3ª edição, ver. atual. – Rio de Janeiro. Forense, 2018, p. 284).

Tenho, por essa razão, que as alegações trazidas pela parte autora evidenciam a sua legitimidade para ajuizar a presente ação, em razão de as cláusulas da norma coletiva impugnadas produzirem consequências jurídicas diretas à categoria profissional supostamente por ele representada. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte excerto da obra de Raimundo Simão de Melo:

"Ademais, estabelece o Código Civil (arts. 168 e 177) que a invalidade dos negócios jurídicos pode ser alegada pelos interessados. Aqui se entende como interessado aquele a quem a decretação da nulidade ou anulabilidade afetar. A legitimidade está na utilidade do decreto para o interessado. Se este demonstrar interesse processual, não se pode negar legitimidade ativa para pedir a invalidade de um instrumento normativo.

Nessa linha, é a manifestação de Renan Lotufo, quando afirma que:

'A expressão 'qualquer interessado' refere-se aos que a decretação de nulidade afetar. O interesse deve ser entendido como a utilidade que se possa tirar do decreto de nulidade do negócio jurídico. O interessado é o legitimado natural para pedir a desconstituição do negócio absolutamente inválido.

O posicionamento que restringe a legitimidade para ajuizar ação anulatória exclusivamente ao Ministério Público do Trabalho desafia o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal). Além disso, tendo a ação anulatória efeitos semelhantes à ação rescisória, deve-se aplicar, por analogia, o art. 487 e inciso II, que dizem:

'Tem legitimidade para propor a ação: (...) o terceiro juridicamente interessado.'

Ademais, o interesse processual daqueles diretamente afetados afigura-se evidente, porquanto o são não apenas em âmbito econômico, pois a existência de instrumento normativo pretensamente válido causa diversas consequências de ordem jurídica, que podem atingir outras pessoas além dos signatários dos instrumentos normativos. Na verdade, o que define a legitimidade para ajuizamento da ação anulatória é a finalidade institucional do autor e o interesse demonstrado ." (MELO, Raimundo Simão. Processo coletivo do trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2013, p. 267)

Desse modo, a meu juízo, uma vez demonstrada a permanência do interesse da entidade sindical autora na declaração de nulidade da cláusula contestada, bem como na questão se, efetivamente, os sindicatos recorridos excederam ou não os limites da sua representação, o acórdão recorrido deve ser reformado para que o mérito da demanda seja apreciado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na instrução do presente feito, decidindo como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução do presente feito, decidindo como entender de direito.

Brasília, 9 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 17/10/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.